



Número: **1000723-26.2018.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO**

Última distribuição : **10/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
ESTADO DE RONDONIA (RÉU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (RÉU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
ASSOCIACAO DOS POVOS INDIGENAS KARIPUNA (AMICUS CURIAE)		SERGIO ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21516 0451	18/04/2020 01:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO

PROCESSO: 1000723-26.2018.4.01.4100
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE RONDONIA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

DECISÃO

Vieram os autos para análise do pleito ID 215127352, no qual o Ministério Público Federal informa que a Polícia Militar do Estado de Rondônia cancelou a missão de fiscalização na Terra Indígena Karipuna, em virtude da pandemia do COVID-19.

A situação dos autos merece imediata solução pelo Poder Judiciário.

A Terra Indígena Karipuna vem sofrendo grave atividade danosa decorrente de desmatamento e invasão para atividade ilegal de extração de madeira e minérios.

O cumprimento da liminar ID 6108368 torna-se cogente para fins de garantir os limites da terra indígena demarcada e para que cessem as violações ambientais na TI.

Não se justifica a suspensão da fiscalização na TI Karipuna, exposta no Ofício-Circular n. 2019/2020/PM-CPO e Ofício n. 26231/2020/PM-BPAP3, com base no Decreto n. 24.871, de 16/03/2020, que instituiu situação de emergência no âmbito da saúde pública do Estado e dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação comunitária do COVID-19.



O §2º do art. 3º do Decreto n. 24.871, de 16/03/2020, disciplina que:

“O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como as unidades de saúde, policiamento civil e militar, bombeiro militar, arrecadação, fiscalização e, sem prejuízo de outras atividades (a juízo dos respectivos dirigentes), as quais deverão ser priorizadas com as medidas emergenciais de higiene e assepsia”.

O citado ordenamento elucida como atividade de indispensável continuidade o policiamento militar. Ademais, resta evidente que a atividade de fiscalização na TI Karipuna se enquadra como indispensável em razão de sua própria natureza.

Ressalte-se que atividade essencial é aquela que se não atendida coloca em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, conforme o artigo 3.º do Decreto Federal n. 10.282 de 20/03/2020, que regula os serviços públicos e as atividades essenciais.

Além disso, o Decreto Federal n. 10.282 de 20/03/2020 dispôs em seu art. 3º, XXV, que a fiscalização ambiental é considerada atividade essencial.

Para além da essencialidade da continuidade da prestação do serviço, a fiscalização se torna indispensável no presente momento, em que o recolhimento das pessoas em suas casas em razão da pandemia de COVID-19 constitui-se em situação favorável aos ataques dissimulados e oportunistas à TI KARIPUNA, no intuito de aproveitar a ocasião para extrair, furtivamente, madeiras e minérios da Terra Indígena.

Na espécie, diante dos acontecimentos que vem ocorrendo na localidade da TI Karipuna, a fiscalização ambiental, no momento, somente se mostra viável com o apoio da Polícia Militar, visando cessar toda atividade que resulte em degradação ao meio ambiente e invasão da TI.

Não seria demais acrescentar que, no caso de eventual ocorrência de dano por invasão e novas depredações na T.I. KARIPUNA, a omissão do órgão policial estadual responsável atrai a responsabilidade objetiva:

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE AGIR. REMESSA IMPROVIDA. I - Insere-se no campo de incidência da responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, a conduta omissiva do agente estatal, quando lhe incumbia o dever de agir, de não oferecer o aparato policial necessário ao cumprimento da decisão judicial. II - Remessa Improvida. TJ-MA - REMESSA 36902003 MA. Relator Des. JORGE RACHID MUBÁRAK MALUF, Data do Julgamento: 03/12/2003).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM COMPLEXO PENITENCIÁRIO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO E DOLOU OU CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENTE. QUANTUM REPARATÓRIO EXORBITANTE. MINORAÇÃO CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n.º 201800733828 - 1ª Câmara Cível TJ-SE - AC 00477243420178250001, Relatora Des.ra. ELVIRA MARIA OLIVEIRA SILVA, julgado em 26/02/2019)

Nesse contexto, verifico razão ao pleito do Ministério Público Federal requerido no ID 215127352.



Intimem-se o Estado de Rondônia e o Comando Geral da Polícia Militar, determinando-se *incontinenti* o cumprimento da liminar deferida na Decisão ID 6108368, em especial no que se refere à continuidade das operações de fiscalização e proteção territorial da Terra Indígena Karipuna, mediante a adoção das medidas de higiene e cuidados necessários à proteção da saúde dos policiais militares e demais servidores envolvidos.

Publique-se Intimem-se por meio do Oficial de plantão, face ao caráter da presente medida urgente.

Comunique-se o teor da presente decisão ao CNJ, por ter relação com a pandemia de COVID-19.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DIMIS DA COSTA BRAGA

Juiz Federal Titular da 5ª Vara,

Especializada em Matéria Ambiental e Agrária

